

## **RESOLUÇÃO Nº 1/86**

*Aprova o Aditamento nº 8 à Consolidação do  
Regimento Interno*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições, especialmente as previstas nos artigos 89 e 90, item VIII, da Constituição do Estado, e de conformidade com o decidido pelo Tribunal Pleno no processo TC-A-275/86/1, resolve:

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Aditamento nº 8 à Consolidação do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que dispõe sobre o recebimento, distribuição, tramitação, exame, instrução, submissão à deliberação do Tribunal Pleno e emissão de Parecer prévio, relativos às Contas Anuais do Governo do Estado, conforme texto que é publicado juntamente com a presente Resolução, incluindo, em lugar dos artigos 154 a 158 da Consolidação, já revogados pelo artigo 192, acrescentado pelo Aditamento nº 4, os artigos 154 e parágrafo único, 155 e parágrafo único, "155-A" até "155-J", 156, 157 e §§ 1º e 2º, e 158 e parágrafo único.

**Artigo 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 6/83, que aprovou o Aditamento nº 4 à Consolidação do Regimento Interno, ficando em consequência revogados os atuais artigos 192 e 193 e seu parágrafo único, bem como o Ato, com força regimental, nº 167/84.

São Paulo, de janeiro de 1986.

ORLANDO ZANCANER – Presidente  
JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO  
NELSON MARCONDES DO AMARAL  
GEORGE OSWALDO NOGUEIRA  
AÉCIO MENNUCCI  
PAULO DE TARSO SANTOS  
LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA

# **ADITAMENTO Nº 8 À CONSOLIDAÇÃO DO** **REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS** **DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Regulamenta o recebimento, distribuição, tramitação, exame, instrução, submissão à deliberação do Tribunal Pleno e emissão de Parecer Prévio, relativos à Contas Anuais do Governo do Estado.*

**O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, na forma da Resolução nº 1/86, resolve:

**Artigo 1º** - Ficam incluídos, no Capítulo I, com a denominação alterada para "Das Contas Anuais do Governo do Estado", do "Título V - Das Disposições Especiais", da Consolidação do Regimento Interno, os seguintes dispositivos:

Artigo 154 - O Relator das Contas do Governo do Estado, será designado pelo Presidente, na forma do artigo 36, desta Consolidação do Regimento Interno, fazendo-se a comunicação em sessão do Tribunal Pleno.

Parágrafo único - A partir da designação, e independentemente da entrada das contas, no Tribunal, o Relator assume, desde logo, as funções de preparador do feito, e acompanhará dia a dia o trabalho da Diretoria competente e demais órgãos técnicos do Tribunal, incumbidos de tarefas relativas àquelas Contas, podendo ordenar o que convier, dentro ou fora do Tribunal, para subsidiar a respectiva instrução.

Artigo 155 - A Diretoria designada para o exame e instrução das Contas do Governo do Estado caberá o preparo de todos os elementos e informações necessários ao seu exame e instrução, de modo a poder elaborar, sem delongas, o respectivo relatório, tão logo as Contas deem entrada no Tribunal.

Artigo 155-A - Caberá, igualmente, à Assessoria Técnico-Jurídica o preparo dos elementos, informações e pareceres sobre as matérias de interesse para exame e instrução das Contas Anuais do Governo, que expressamente lhe tive rem sido atribuídas por ato ou despacho da Presidência, do Relator designado ou do Secretário-Diretor Geral.

Artigo 155-B - As Contas Anuais do Governo do Estado deverão ser recebidas diretamente pelo Gabinete da Presidência e imediatamente protocoladas e autuadas e encaminhadas à Diretoria competente, para exame, instrução, diligências e auditagens necessárias à elaboração do respectivo relatório.

§ 1º - Fica proibido, sob pena de responsabilidade, o recebimento por qualquer outro órgão ou servidor do Tribunal do expediente relativos às Contas Anuais do Governo, devendo o órgão ou servidor, eventualmente procurado, encaminhar pessoalmente o portador ao Gabinete da Presidência.

§ 2º - O protocolamento, autuação e encaminhamento das Contas a Diretoria competente serão providenciados em caráter de absoluta urgência.

§ 3º - Tão logo receba as Contas e as encaminhe na forma deste artigo, o Gabinete da Presidência dará ciência ao Relator de sua entrada no Tribunal.

Artigo 155-C - O Ofício da Assembleia Legislativa, comunicando a este Tribunal, na forma do § 3º, do artigo 22, da Lei nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968, o recebimento das Contas Anuais do Governo, será recebido diretamente pelo Gabinete da Presidência, aplicando-se igualmente o disposto no § 1º, do artigo 155-8, desta Consolidação do Regimento Interno.

§ 1º - Na forma do dispositivo legal mencionado neste artigo, o prazo para emissão do Parecer prévio deste Tribunal começará a fluir no dia do recebimento, pela Presidência do Tribunal, do ofício de que trata este artigo.

§ 2º - O Presidente do Tribunal despachará o ofício incontinenti ao Relator, para ciência, e este, da mesma forma, à Secretaria-Diretoria Geral, ao Departamento de Fiscalização Estadual e à Diretoria competente, que promoverá a juntada do ofício aos autos.

§ 3º - O Presidente fará a comunicação devida na sessão plenária imediata, a fim de dar ciência do prazo a todos os Conselheiros e ao Tribunal em geral.

Artigo 155-D - Os prazos máximos, todos em dias corridos, para conclusão dos trabalhos de exame, instrução, relatório e/ou parecer, e manifestação, conforme o caso, no Tribunal, Procuradoria da Fazenda do Estado e Relator, são os seguintes:

I - Permanecendo o prazo constitucional e legal de 90 (noventa) dias, para o Tribunal emitir Parecer prévio:

1. órgãos Técnicos da Secretaria do Tribunal:

a) Diretoria: até o 40º dia, contados da entrada, no Tribunal do ofício da Assembleia Legislativa;

b) Departamento de Fiscalização Estadual: 3 (três) dias;

c) Assessoria Técnico-Jurídica: 5 (cinco) dias, em comum, para as Unidades Jurídica, Econômica e de Engenharia e Chefia;

d) Secretaria-Diretoria Geral: 3 (três) dias.

2. Procuradoria da Fazenda do Estado: 5 (cinco) dias.

3. Conselheiro-Relator: 20 (vinte) dias, contados da data em que os autos lhe foram conclusos, para apresentar seu Relatório e minuta de Parecer prévio, para serem presentes ao Tribunal.

II - Na hipótese de ser reduzido para 60 (sessenta) dias o prazo constitucional e legal para o Tribunal emitir Parecer prévio:

1. órgãos Técnicos da Secretaria do Tribunal:

a) Diretoria: até o 23º dia, contado da entrada, no Tribunal, do ofício da Assembleia Legislativa;

b) Departamento de Fiscalização Estadual: 2 (dois) dias;

c) Assessoria Técnico-Jurídica: 4 (quatro) dias;

d) Secretaria-Diretoria Geral: 2 (dois) dias,

2. Procuradoria da Fazenda do Estado: 5 (cinco) dias.

3. Conselheiro-Relator: 14 (quatorze) dias, contados da data em que os autos lhe forem conclusos, para apresentar seu Relatório e minuta de Parecer prévio, para serem presentes ao Tribunal.

§ 1º - A tramitação do processo a partir da Diretoria e até a Procuradoria da Fazenda do Estado far-se-á automaticamente, sem necessidade de os autos serem submetidos a despacho do Relator.

§ 2º - Os dias dos prazos supra, não utilizados por qualquer órgão, poderão ser redistribuídos e acrescidos aos prazos dos órgãos subsequentes, a critério do Relator.

§ 3º - As manifestações dos órgãos técnicos do Tribunal terão caráter conclusivo.

§ 4º - Terão igualmente caráter conclusivo a manifestação da Procuradoria da Fazenda do Estado, prevista nos itens III e X, do artigo 13, da Lei nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968.

Artigo 155-E - Cada um dos órgãos técnicos, referidos no artigo anterior, tão logo conclua a manifestação de sua alçada e respectiva juntada aos autos, encaminhará, em caráter de antecipação, para fins de ciência e estudos prévios, cópia daquela peça aos órgãos que deverão pronunciar-se em prosseguimento, bem como à Procuradoria da Fazenda do Estado, Relator, Conselheiros e Presidente, à exceção do órgão imediatamente seguinte, ao qual serão encaminhados os próprios autos.

Parágrafo único – Nas mesmas condições, a Procuradoria da Fazenda do Estado, ao encaminhar os autos conclusos ao Relator, fornecerá cópia de sua manifestação à Presidência e demais Conselheiros.

Artigo 155-F - Dentro do prazo concedido ao Relator (nº 3, dos itens I ou II, do artigo 155-D) deverá este apresentar o seu Relatório e a minuta do Parecer previsto do Tribunal, procedendo a distribuição de cópia ao Presidente e demais Conselheiros, e encaminhará os autos para inclusão na ordem do dia.

Artigo 155-G - Esgotado o prazo concedido ao Relator, o Presidente, a pedido deste, ou "ex officio", convocará a sessão do Tribunal Pleno, incluindo o processo das Contas do Governo na ordem do dia, promovendo o Relator as formalidades de sua competência regimental para julgamento do feito, para cuja consecução, se for o caso, aplica-se a regra do § 1º do artigo 77 do Regimento interno.

Parágrafo único - O Presidente convocará sessão extraordinária do Tribunal Pleno mediante publicação no "Diário Oficial" do Estado e fará prévia comunicação aos Conselheiros.

Artigo 155-H - Os dias restantes após o prazo concedido ao Relator, destinam-se a inclusão do processo na ordem do dia, realização da sessão de julgamento do processo, eventual pedido de vista e nova sessão de julgamento, publicação do Parecer prévio e providências complementares, observando-se o artigo 158, desta Consolidação do Regimento Interno.

Artigo 155-I – A convocação ou comparecimento espontâneo de representantes da Administração, bem como o convite, na hipótese de terem deixado o cargo, para prestar esclarecimentos durante os debates, regular-se-ão, em cada caso, a prudente critério do Tribunal Pleno, atendida a conveniência dos trabalhos, e observado o disposto no artigo 158, desta Consolidação do Regimento Interno.

Artigo 155-J - Se, em sessão, algum Conselheiro pedir vista do processo, será ela concedida, em comum e a todos, pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, ficando os autos à sua disposição, na Secretaria-Diretoria Geral, fornecendo-lhes o Relator, a Diretoria competente ou os demais órgãos técnicos as explicações que lhes forem solicitadas.

Parágrafo único – Não se aplica no caso das Contas Anuais do Governo do Estado o disposto nos artigos 85 e 100 desta Consolidação do Regimento Interno.

Artigo 156 - Será indeferido "in limine", pelo Relator, durante a tramitação do processo, e pelo Presidente, uma vez iniciado o julgamento, qualquer requerimento ou diligência que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade de o Tribunal emitir o Parecer prévio dentro do prazo constitucional e legal.

Artigo 157 – O Parecer, assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes à sessão, será publicado, juntado aos autos e com as notas taquigráficas submetido à Assembleia Legislativa, no prazo constitucional e legal.

§ 1º - Se não for possível, dentro do prazo constitucional e legal, a tradução e revisão das notas taquigráficas, estas serão oportunamente encaminhadas em separado.

§ 2º - Ficará arquivada na Secretaria do Tribunal a segunda via completa de todo o processado.

Artigo 158 - A aplicação das regras regimentais, relativamente a tramitação e deliberação pertinentes as Contas Anuais do Governo do Estado, bem como a solução das questões de ordem e dos casos omissos, que competirá ao Presidente do Tribunal tomar, serão feitas tendo sempre em vista a obrigatoriedade de o Tribunal emitir o Parecer previa dentro do prazo constitucional e legal. Sob esse critério não serão aplicados dispositivos regimentais que possam inviabilizar o estrito cumprimento do referido prazo.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal baixará Atos ou Ordens de Serviços necessários à regulamentação das matérias de que trata o presente capítulo.

**Artigo 2º** – Ficam revogados os artigos 192 e 193 e respectivo parágrafo único, da Consolidação do Regimento Interno.

**Artigo 3º** – Este Aditamento entrará em vigor na data de sua publicação, das as disposições em contrário.

São Paulo, de janeiro de 1986.

ORLANDO ZANCANER – Presidente  
JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO  
NELSON MARCONDES DO AMARAL  
GEORGE OSWALDO NOGUEIRA  
AÉCIO MENNUCCI  
PAULO DE TARSO SANTOS  
LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA